



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

**Processo nº:** 13.697/2016

**Assunto:** Análise de denúncia.

**Ementa:**

- Denúncia ofertada por cidadão acerca de possível irregularidade praticada no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, concernente à ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, em face de ato do Comandante-Geral que abriu vaga para a cota compulsória de Tenente-Coronel, especialidade Saúde/Dentista, em afronta ao disposto no Decreto nº 26.465/2005;
- Decisão Reservada nº 46/2016: conhecimento da denúncia e concessão de prazo para manifestação do CBMDF quanto aos fatos ventilados;
- Apresentação de novas denúncias junto ao MPJTCDF (peça 16 e 20);
- Decisão Reservada nº 88/2016: nova concessão de prazo para manifestação do CBMDF quanto aos novos fatos narrados;
- Decisão nº 23/2017: pedido de vista;
- Decisão Reservada nº 37/2017: procedência parcial da denúncia e determinação ao CBMDF;
- Interposição de Pedido de Reexame pelo Comandante-Geral do CBMDF (peça 48);
- Decisão nº 3.200/2017: conhecimento do recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo;
- Fase atual: análise de mérito do recurso;
- Corpo Técnico (peça 64): pelo provimento e arquivamento;
- MPJTCDF: parecer convergente;
- **VOTO** convergente.

## RELATÓRIO/VOTO

Cuidam os autos de Denúncia ofertada por cidadão acerca de suposta irregularidade praticada no âmbito do CBMDF, concernente à ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, em face de ato do Comandante-Geral que abriu vaga para a cota compulsória de Tenente-Coronel, especialidade Saúde/Dentista, em afronta ao disposto no Decreto nº 26.465/2005.

2. Por meio da Decisão Reservada nº 37/2017 (peça 41), esta Corte assim deliberou:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1366/2016 – CBMDF/GABCG e anexos (e-*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*DOC 5428AB3E-c), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, considerando cumprido o item III da Decisão n.º 88/2016, proferida na Sessão Extraordinária Reservada n.º 1064, de 30.08.2016; II – considerar, em parte, procedentes as denúncias objeto dos autos em exame, notadamente: 1) em face de que os esclarecimentos trazidos pelo CBMDF ratificam que houve incorreções nas apurações dos períodos-base de fixação das quotas compulsórias, nos biênios existentes de 2010 a 2015, o que, todavia, já se encontra corrigido; 2) em razão da equivocada não aplicação do parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26.465/2005 (norma já revogada pelo Decreto n.º 37190/2016), porquanto não havia incompatibilidade daquele dispositivo com os da Lei n.º 12.086/2009; III – determinar: 1) ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em decorrência do subitem 2 do item II, revise, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos praticados em desacordo com o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26.465/2005, no que se refere à fixação de vagas para Quota Compulsória, inclusive em relação ao ano de 2016, salvo casos eventualmente amparados em decisões emanadas do Poder Judiciário; 2) à Sefipe que, com a celeridade que o caso requer, realize, em autos apartados, estudos especiais sobre a conformidade ou não do Decreto n.º 37.190/2016 com o ordenamento jurídico; IV – dar conhecimento desta decisão aos denunciante; V – autorizar: 1) o levantamento da chancela de sigilo dos autos em exame; 2) o arquivamento do Processo n.º 13689/2016-e”.*

3. Inconformado com os termos do *decisum*, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal interpôs Pedido de Reexame (peça 48).

4. A Instrução se deu por meio da Informação n.º 156/2017 – GAB/SEFIPE (peça 49), pugnando pelo conhecimento do Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c os arts. 278, II, § 1º, 279 e 286 do Regimento Interno do TCDF.

5. Por meio da Decisão n.º 3.200/2017 (peça 52), o Tribunal decidiu pela admissibilidade da peça recursal, conferindo efeito suspensivo ao item III, “1”, da Decisão Reservada n.º 37/2017, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c os artigos 278, II, § 1º, 279 e 286 do Regimento Interno do TCDF.

#### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

6. O Corpo Técnico manifestou-se mediante o e-DOC 89BDCD19-e (peça 61) nos termos que segue:

“(…)

24. De início, não é demais lembrar como o instituto da quota compulsória incide nos processos das promoções do CBMDF, com fundamento na legislação pertinente, partindo-se dos conceitos a ela relacionados.

25. O art. 5º da Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF, aprovado pela Lei n.º 7479/1986, define que “a carreira de bombeiro-militar é caracterizada pela **atividade continuada** e inteiramente devotada às finalidades do Corpo de Bombeiros, denominada atividade bombeiro-militar”. De seu turno, o § 1º do mencionado dispositivo complementa que “a **carreira de bombeiro-militar, estruturada em graus hierárquicos**, é privativa de bombeiro-militar em atividade e inicia-se com o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

26. Nesse passo, a carreira de bombeiro-militar é composta dos diversos quadros listados no Anexo II da Lei n.º 12086/2009 . Ressalte-se que alguns desses quadros se subdividem em outros mais específicos.

27. Já a promoção é ato administrativo com a finalidade básica de **ascensão seletiva aos postos e graduações superiores** no âmbito do CBMDF, nos termos do art. 68 da Lei n.º 12086/2009.

28. Nesse contexto, nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de promoção ao nível hierárquico superior; agregação; demissão; licenciamento ou exclusão do serviço ativo ; falecimento; e aumento de efetivo, nos termos do art. 102 do referido diploma normativo. Vê-se, portanto, que a promoção permite o fluxo do militar dentro dos diferentes quadros que albergam o efetivo do CBMDF.

29. Relativamente à quota compulsória, conforme mencionado pelo CBMDF, convém esclarecer que os dispositivos relativos ao instituto passaram a integrar a legislação da Corporação com a edição da Lei n.º 11134/2005 , que em seu art. 12 determinou a aplicação ao CBMDF do disposto no inciso III do caput do art. 50, **no art. 61** e nos incisos XI e XII do caput do art. 92 da Lei n.º 7289/1984 (Estatuto dos Policiais dos Militares da PMDF). Eis os dispositivos em comento:

“Art 50 - São direitos dos policiais-militares:

(...)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória; (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

(...)

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso nos diferentes Quadros, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

I - Coronel PM (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

II - Tenente-Coronel PM (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (um) de dois em dois anos; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros, por ano. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

III - Oficiais dos Quadros de que trata a letra c , do item I do artigo 92: (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (Uma) por ano; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros, por ano. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

§ 1º Para determinação do número de Policiais-Militares de um Quadro, devem ser considerados os em efetivo serviço, os agregados e excedentes. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

§ 2º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano ou anos-base), para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao ano-base considerado (ano anterior, por ato do Comandante-Geral. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

§ 3º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente, aos cálculos correspondentes aos anos seguintes até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

§ 4º As vagas serão consideradas abertas de acordo com o estabelecido em leis e regulamentos. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

§ 5º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, deverá ser aplicada uma quota, integrada de tantos policiais-militares quantos forem necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

§ 6º A indicação de policiais-militares dos Postos constantes neste artigo, para integrarem a quota compulsória, referida no parágrafo anterior, obedecerá as seguintes prescrições básicas: (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

I - inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos Oficiais da Ativa que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se por prioridade em cada posto aos mais idosos; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

II - se o número de Oficiais voluntários na forma do item I, não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos Oficiais que: (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

a) contarem, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

e) satisfizerem as condições das letras a, b, c, e d, na seguinte ordem de prioridade: (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

1º os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento, mesmo estando compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*dos referidos Quadros, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*2º os de menor merecimento, a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar, em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*3º os que integrando os Quadros de Acesso por merecimento, tenham sido preteridos por mais modernos; (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*4º forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*§ 7º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por Oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*§ 8º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, Oficiais que satisfaçam as condições de acesso. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*§ 9º O Governador do Distrito Federal regulamentará a quota compulsória, em 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, estabelecendo os critérios e demais normas necessárias ao cumprimento deste artigo. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*(...)*

*Art 92 - A transferência para a reserva remunerada, que o ex officio, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:*

*(...)*

*XI - for o Oficial abrangido pela quota compulsória; e (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)*

*XII - for a Praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto pelo Governador do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986).” (grifamos)*

30. *Em obediência ao art. 29 da Lei n.º 11134/2015, no âmbito distrital, a matéria foi regulada pelo Decreto n.º 26465/2005, que basicamente repetiu os comandos legais, adequando-os à nomenclatura do CBMDF, in verbis:*

***“Art. 2º Visando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso em todos os quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haverá, obrigatoriamente, um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:***

*I – Posto de Coronel:*

*a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) vaga por ano;*

*b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/6 (um sexto) dos respectivos Quadros por ano.*

*II – Posto de Tenente-Coronel:*

*a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais, 1 (uma) vaga de dois em dois anos;*

*b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*III – Oficiais do último Posto do Quadro de Administração e do Quadro de Especialistas:*

*a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) vaga por ano;*

*b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/5 (um quinto) dos respectivos Quadros por ano.*

*IV – Graduação de Subtenente BM:*

*a) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver até 7 (sete) Subtenentes, 1 (uma) vaga por ano;*

*b) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver 8 (oito) ou mais Subtenentes, 1/8 (um oitavo) dos respectivos quadros por ano.*

*V – Graduação de 1º Sargento BM:*

*a) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver até 7 (sete) 1º Sargentos, 1 (uma) vaga por ano;*

*b) quando, nos Quadros das respectivas Qualificações de Bombeiros-Militares Gerais, houver 8 (oito) ou mais 1º Sargentos, 1/8 (um oitavo) dos respectivos quadros por ano.*

***Parágrafo único. Nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das proporções citadas neste artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão. (revogado pelo Decreto 37190/2016)***

*Art. 3º Para efeito de aplicação da proporção constante do artigo anterior, será considerado, em cada quadro, o número de oficiais e praças em efetivo serviço, os agregados e os excedentes existentes na data de 31 de dezembro do ano-base.*

*Art. 4º O número de vagas para a promoção obrigatória, em cada período de 1 (um) ou 2 (dois) anos civis, considerado como ano-base, para determinado posto ou graduação, será fixado até o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao ano-base, por ato do Comandante-Geral.*

*Art. 5º As frações que resultarem das proporções estabelecidas no artigo 2º deste Decreto, quando não absorvidas pelas vagas surgidas no ano-base, serão adicionadas cumulativamente aos cálculos correspondentes aos anos seguintes, até completar-se, pelo menos, 1 (um) inteiro, que então, será computado para obtenção de 1 (uma) vaga para promoção obrigatória.*

***Art. 6º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no artigo 2º deste Decreto, quando este quantitativo mínimo não tenha sido alcançado com vagas ocorridas durante o período considerado ano-base, será fixada uma quota, integrada por tantos oficiais e praças quantos forem necessários, que, compulsoriamente, serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as proporções determinadas.***

*Art. 7º As vagas decorrentes da aplicação da quota compulsória serão consideradas abertas para as promoções de 30 (trinta) de março (Praças) e 21 (vinte e um) de abril*

*Oficiais), datas em que serão processadas as transferências ex officio, para a inatividade, dos militares indicados para integrá-la.*

*Art. 8º A indicação de bombeiros militares, para integrarem a quota compulsória, obedecerá às seguintes prescrições básicas:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*I – inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos bombeiros militares que, contando mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, dando-se prioridade, em cada posto ou graduação, aos mais idosos;*

*II – se o número de voluntários, na forma do inciso anterior, não atingir o total de vagas da quota fixada para cada posto ou graduação, esse total será completado, ex officio, pelos bombeiros militares a que se refere o artigo 3º, e que se enquadrem, simultaneamente, nas seguintes situações:*

*a) contarem, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço;*

*b) possuírem interstício para a promoção;*

*c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade, que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade ou por*

*Merecimento, para as promoções de 30 (trinta) de março (Praças) e 21 (vinte e um) de abril (Oficiais);*

*d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade ou por Merecimento, para as promoções de 30 (trinta) de março (Praças) e 21 (vinte e um) de abril (Oficiais), estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos quadros.*

*§ 1º Aos requerimentos a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser acostada à documentação necessária, determinada por ato do Comandante-Geral.*

*§ 2º Será excluído dos Quadros de Acesso por Merecimento e por Antigüidade, já organizados, ou deles não poderá constar, o bombeiro militar indicado para integrar a quota compulsória.*

*§ 3º Não concorrerá à quota compulsória o bombeiro militar que, no ano seguinte ao anobase, seja enquadrado em quaisquer dos requisitos que motivem sua transferência, para a inatividade, até a data prevista para a transferência para a reserva em decorrência de aplicação da referida quota.*

*§ 4º Os bombeiros militares que forem atingidos pela quota compulsória, que estejam agregados ao quadro ou não, permanecerão no exercício de suas funções, até a data em que serão transferidos para a reserva remunerada.*

*§ 5º Aos bombeiros militares ocupantes do último posto ou graduação dos respectivos quadros, não se aplicam os requisitos constantes das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, deste artigo.*

*Art. 9º Após a divulgação, em Boletim da Corporação, do número de vagas a serem abertas para aplicação da quota compulsória, em não havendo número suficiente de voluntários, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a Diretoria de Pessoal relacionará os bombeiros militares que satisfaçam os requisitos constantes do artigo 8º, deste Decreto, indicando-os na seguinte ordem de prioridade:*

*I – os que não concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade ou por Merecimento, por não possuírem os requisitos exigidos na legislação específica ou peculiar para promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos;*

*II – havendo quantidade excedente ao número de vagas após a aplicação do estabelecido no inciso anterior, serão indicados os de menor merecimento, a ser apreciado pela respectiva Comissão de Promoção, em função da pontuação obtida após aplicação dos critérios*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*estabelecidos na legislação de promoção de oficiais e praças; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;*

*III – os que, integrando os Quadros de Acesso por Merecimento, organizados para a data de promoção imediatamente anterior à data considerada para a transferência para a reserva remunerada, tenham sido preteridos por mais modernos;*

*IV – forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.*

*Art. 10. As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivas nos diversos postos e graduações, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por bombeiros militares excedentes, ou agregados que reverterem em virtude de cessação das causas da agregação.*

*Art. 11. O instituto da quota compulsória só será aplicado quando houver, no posto ou graduação imediatamente abaixo, oficiais ou praças que satisfaçam as condições de acesso previstas na legislação de promoção, e não estejam enquadrados em quaisquer das vedações legais que impeçam sua ascensão profissional.*

*Art. 12. O processamento do instituto da quota compulsória seguirá o disposto no calendário constante do Anexo I do presente Decreto.*

*Art. 13. O recurso referente à inclusão na quota compulsória será dirigido ao Comandante- Geral e prescreverá no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar do recebimento da comunicação oficial, publicação em Boletim da Corporação, ou no Diário Oficial do Distrito Federal.*

*Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo como termo inicial para contagem de vagas o dia 1º de janeiro do ano de publicação do presente Decreto.” (grifamos)*

*31. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e regularidade de acesso **em todos os quadros** do CBMDF, haverá obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção em determinadas proporções, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto n.º 26465/2005.*

*32. Nesse palmilhar, visando assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória acima citado, quando este quantitativo mínimo não tenha sido alcançado com vagas provenientes das formas ordinárias estabelecidas no art. 102 da Lei n.º 12086/2009 (já elencadas) durante o período considerado ano-base, será aplicada **uma quota**, integrada de tantos militares quantos forem necessários, que **compulsoriamente** serão transferidos para a inatividade (o que abrirá vaga para promoção), de maneira a possibilitar as promoções determinadas (art. 6º do Decreto n.º 26465/2005).*

*33. De se evidenciar, portanto, que a quota compulsória **é medida de exceção**, que só deve ser utilizada quando as vagas obrigatórias não surgirem pelas formas ordinárias nos respectivos quadros, com o único objetivo de se permitir a renovação e o equilíbrio, com o fluxo de militares dentro desses quadros.*

*34. Registre-se que a fixação das vagas obrigatórias à promoção deve-se dar sempre em cada quadro específico do CBMDF, nos termos do caput do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (acima transcrito), razão pela qual o procedimento de deflagração da quota compulsória, **se necessário**, deve ocorrer respeitando-se a especificidade desses quadros, nos quais o número de vagas obrigatórias não foi atingido pelas vias ordinárias.*

*35. Assim, em nosso ver, o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 (revogado pelo Decreto n.º 37190/2016), que determinava a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*utilização do quadro mais abrangente (quando esses forem subdivididos), para fins de fixação do número obrigatório de vagas à promoção, desprezando-se a subdivisão, era incompatível com os demais dispositivos que regem as promoções no CBMDF, estabelecidos em lei posterior (Lei n.º 12086/2009), conforme defendido pelo CBMDF.*

36. *Isso porque, conforme explanado alhures, tendo em conta que a quota compulsória é medida excepcional que visa gerar vaga para promoção, quando esta não surge pelas formas ordinárias, em cada quadro do CBMDF, não há sentido em unir quadros (quando estes compõem um quadro maior, caso do QOBM/S) para fixação dessas vagas, se é em um quadro específico (QOBM/Méd e QOBM/CDent.) que pode surgir a demanda pela aplicação do instituto.*

37. *Ressalte-se, à propósito, que uma vaga disponível para a promoção, surgida pelas formas ordinárias, em um determinado quadro não possibilita a promoção de um militar de quadro diverso, de sorte que vagas geradas pela aplicação da quota compulsória não podem ser compartilhadas por quadros específicos, devendo procedimento de fixação do instituto incidir em cada quadro específico separadamente (QOBM/Méd e QOBM/CDent.) e não no quadro mais abrangente (QOBM/S).*

38. *Tomando como base o QOBM/Méd. e o QOBM/CDent., que formam o QOBM/S, a incompatibilidade citada pode ser assim ilustrada: suponhamos que no QOBM/Méd. surgiram vagas para promoção provenientes das formas ordinárias (art. 102 da Lei n.º 12086/2009, já transcrito) abrangendo o número de vagas obrigatórias fixado pela lei no período-base. Nesse caso, portanto, para o referido quadro não será necessário a aplicação da quota compulsória. Por outro lado, se no QOBM/CDent. não surgirem vagas ordinárias para a promoção no referido período, deverá ser deflagrado o procedimento para aplicação da quota compulsória, com vistas a garantir as vagas obrigatórias para a promoção, permitindo-se assim o fluxo na carreira de bombeiro-militar.*

39. *Perceba-se que se for considerado o quadro mais abrangente (QOBM/S) para a definição das vagas relativas à quota compulsória, concorrendo a elas os militares do QOBM/Méd e do QOBM/CDent., há a possibilidade de ser transferido para a inatividade militar do quadro em que não seria necessário tal procedimento (QOBM/Méd., no caso), pois nesse quadro surgiram vagas para promoção provenientes das formas ordinárias, conforme explicado, desvirtuando-se a aplicação do instituto. Isso porque a norma que determinava a utilização do quadro mais abrangente, para fins de aplicação da quota compulsória (parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005), não definia para qual subquadro seria destinada a vaga resultante da aplicação do instituto, tampouco impunha regras nesse sentido.*

40. *Acerca da incidência da quota compulsória em quadro específico, outro não é o entendimento do Poder Judiciário. Nesse sentido, calha trazer à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma a seguir ementada:*

**“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SUBOFICIAL DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA. QUOTA COMPULSÓRIA. DESCABIMENTO.**

*I - Deixa-se de conhecer do agravo retido, quando não requerida expressamente sua apreciação preliminar, nos termos do art. 523, § 1o, do Código de Processo Civil.*

*II - A Constituição Federal (art. 142, § 3o, X) deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preconiza que os graus hierárquicos inicial e final*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, competindo a cada Comando o planejamento da carreira de seus oficiais e praças. Instrui, ainda, que a promoção é um dos direitos do militar; que haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e que, para assegurar esse número, será aplicada a quota compulsória, procedendo-se à transferência ex officio para a reserva remunerada do oficial ou da praça por ela abrangidos. As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso; sendo apreciados, inicialmente, os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 anos de tempo de efetivo serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, priorizando-se em cada posto os mais idosos.

III - Ao que se extrai da legislação da Marinha (Lei 9.519/97; Decreto 4.034/01 e Plano de Carreira de Oficiais da Marinha), as funções destinadas ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP) visam o exercício de atividades técnicas ou administrativas das Organizações Militares, razão porque exigem titulação profissional técnica de ensino médio específica para as respectivas especialidades constantes de seus Quadro de Especialistas (QE)/Quadro de Aperfeiçoados (QA). **Nessa rota, inadmissível pretender-se que militar de determinada especialidade possa abrir vaga para a promoção de outro militar de especialidade diversa, pelo raciocínio lógico de que um Técnico de Meteorologia (ME), por exemplo, não detém habilitação profissional para exercer as funções de um Técnico de Enfermagem (EF). Até porque não se pode perder de vista que, estando o número fixado de vagas à promoção atrelado ao efetivo global aprovado em Lei, decerto existe um efetivo legal previsto para o Quadro de Técnicos de Enfermagem e um efetivo legal previsto para o Quadro de Técnicos de Meteorologia, nas diversas graduações, a fim de atender às exigências do serviço naquelas especialidades. Lógico, portanto, que a promoção se faça na mesma especialidade e que, consequentemente, a indicação para inclusão voluntária na quota compulsória se dê dentro do mesmo Quadro de Especialistas (QE), já que o intento da quota compulsória é assegurar que haja o número de vagas à promoção, fixado anual e obrigatoriamente para o indigitado Quadro, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base.**

IV - Resulta daí que, no Corpo Auxiliar de Praças (CAP), os Suboficiais dos Quadro de Especialistas/Quadro de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF), que contarem mais de vinte anos de tempo de efetivo serviço e não tiverem compromisso relativo a curso, poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada, mediante inclusão voluntária na quota compulsória, podendo o requerimento ser deferido desde que configurado o interesse do serviço e apenas se houver 1o Sargentos (graduação imediatamente abaixo) dos Quadro de Especialistas/Quadro de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF), que satisfaçam as condições de acesso. Isto feito, aí sim será dada prioridade aos Suboficiais dos Quadros de Especialistas/Quadros de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF) que forem mais idosos.

V - Inconteste que nenhum dos paradigmas apontados no Boletim de Ordens e Notícias nº 149/07 se mostraria hábil a demonstrar a existência da alegada preterição da Apelada por colegas mais jovens, ou menos idosos, máxime porque todos os paradigmas são integrantes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*de outros Quadros de Especialistas do Corpo Auxiliar de Praças e, assim, foram indicados para a inclusão voluntária na quota compulsória em vagas diversas das disponibilizadas para Suboficiais do Quadro de Especialistas de Enfermagem (EF). Tampouco comprovou haja sido preterida por pares mais jovens de sua especialidade, na medida em que eram mais idosas as Suboficiais do Quadro de Especialistas de Enfermagem nele listadas.*

*VI - De toda sorte, as vagas para inclusão voluntária em quota compulsória devem ser fixadas com base no interesse do serviço; sendo certo que, conforme informou a Administração Militar, há escassez de pessoal da especialidade de enfermagem, na Marinha, donde não se revelou conveniente incluir a Apelada na quota compulsória. Forçoso concordar que o reconhecimento do direito da Suboficial à transferência ex officio para a reserva remunerada, através da inclusão voluntária na quota compulsória, importaria, em verdade, admitir ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, o que lhe é vedado, sob pena de invasão de competência.*

*VII - Constatada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus.*

*VIII - Apelação e reexame necessário providos. Sentença reformada.”  
(grifamos)*

*41. Convém ainda salientar que a legislação referente à quota compulsória contida no Estatuto dos Policiais dos Militares da PMDF (Lei n.º 7289/1984), tomada por empréstimo pelo CBMDF, não traz regramento semelhante à norma que determinava a junção de quadros para fins de incidência da quota compulsória. Também não encontramos dispositivo desse tipo nas regras atinentes ao referido instituto, em especial o art. 61, estabelecidas no Estatuto dos Militares (Lei n.º 6880/1980).*

*42. Assim, em nosso ver, assiste razão ao CBMDF, quanto à incompatibilidade do parágrafo único do Decreto n.º 26465/2005 com os demais dispositivos da Lei n.º 12086/2009 relativos às promoções da Corporação.*

*43. Outrossim, conforme ressaltado pela Corporação, não há relação entre a deflagração de procedimento para a quota compulsória e número de militares integrantes de um quadro, mas sim com o fato do número de vagas obrigatórias à promoção (com vistas a promover o fluxo na carreira), definido em lei, ter sido ou não alcançado pelas formas ordinárias. Assim, se esse patamar mínimo não é atingido, incide a quota compulsória, do contrário, não.*

*44. Não foi por outra razão que nos períodos mencionados pelo CBMDF (pelo menos três anos) não houve aplicação da quota compulsória no QOBM/Méd (213 militares), pois foram geradas as vagas mínimas para a promoção pelas vias ordinárias nesse quadro, ao passo que no QOBM/CDent. (50 militares), o procedimento para aplicação do referido instituto foi deflagrado, vez que não houve o surgimento dessas vagas mínimas (formas ordinárias). Ademais, conforme lembrado pela Corporação, a quota compulsória se refere tão somente aos últimos dois postos desses quadros, o que reduz drasticamente a diferença do número de militares entre os quadros para 3 (três).*

*45. Convém ressaltar ainda, nos termos arguidos pela Corporação, que a manutenção da decisão recorrida trará graves consequências para a Corporação. Isso porque a “desinativação” de militares provavelmente resultará na “despromoção” de outros milicianos que ocuparam as vagas então abertas anteriormente, em decorrência de transferências para a reserva remunerada.*

*46. Exemplificando. Com o retorno à atividade de um Tenente-Coronel, há a possibilidade de um outro Tenente-Coronel (na atividade), promovido na vaga*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*anteriormente aberta (quando o outro Tenente-Coronel foi transferido para a reserva), ter que ser “despromovido” ao posto de Major, e assim sucessivamente, sob pena de serem gerados excedentes. Note-se que tal situação pode colocar em risco os pilares do militarismo: **hierarquia e disciplina**.*

47. *Por todo o exposto, somos pelo provimento do recurso interposto pelo CBMDF, em face da Decisão Reservada n.º 37/20117, considerando incompatível o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 com os demais dispositivos relativos às promoções do CBMDF previstos na Lei federal n.º 12086/2009, bem como regulares os atos então praticados pela Corporação em desacordo com a referida norma distrital, ante a incompatibilidade aventada.*

48. *Relativamente ao conteúdo dos documentos protocolados por cidadão, mencionados nos parágrafos 17 e 18, convém esclarecer que não modifica as conclusões alhures alcançadas por esta Unidade Técnica. Isso porque, a uma, a própria Corporação ratificou que não aplicou o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 aos respectivos procedimentos da quota compulsória, de sorte que tal informação já era conhecida. A duas, de fato, conforme mencionado pelo cidadão, não houve julgamento de mérito no Mandado de Segurança n.º 2016.01.1.037316 – 6, mas tão somente decisões liminares. Por outro lado, as razões para o provimento do recurso acima delineadas não levam em consideração o referidos provimentos precários.*

49. *Cumpra ainda informar que, em obediência ao item III, “2”, da Decisão Reservada n.º 37/2017, esta Unidade Técnica realizou estudos especiais sobre a conformidade do Decreto n.º 37190/2016 (que revogou o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005) com o ordenamento jurídico, objeto do Processo n.º 16887/2017, no bojo do qual entendemos que não há máculas na referida norma, pendente de julgamento a matéria.*

50. *Por fim, propomos o arquivamento dos presentes autos, vez que neles não há pendências de outra ordem.*

*Ante o exposto, sugerimos:*

**I** – *tomar conhecimento dos documentos consubstanciados nas Peças 57 e 60;*

**II** – *no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo CBMDF, em face da Decisão Reservada n.º 37/20117, considerando incompatível o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26465/2005 com os demais dispositivos relativos às promoções do CBMDF previstos na Lei federal n.º 12086/2009, bem como regulares os atos então praticados pela Corporação em desacordo com a referida norma distrital, ante a incompatibilidade aventada.*

**III** – *dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;*

**IV** – *autorizar o arquivamento dos presentes autos.*

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.125/2017-CF (peça 64), apresenta entendimento convergente para aquele manifestado pela Unidade Técnica, não obstante tenha adotado fundamento diverso.

É o breve relato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

**VOTO**

8. Cuidam os autos de Denúncia ofertada por cidadão acerca de suposta irregularidade praticada no âmbito do CBMDF, concernente à ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, em face de ato do Comandante-Geral que abriu vaga para a cota compulsória de Tenente-Coronel, especialidade Saúde/Dentista, em afronta ao disposto no Decreto nº 26.465/2005.

9. Nesta etapa processual, examina-se o mérito do Pedido de Reexame apresentado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (peça 48).

10. Na essência, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal alega que:

i. o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 26.465/2005, revogado pelo Decreto nº 37190/2017, era incompatível com ditames da Lei n.º 12.086/2009 acerca das promoções da Corporação, vez que, se as vagas para as promoções surgem nos quadros específicos, não há sentido em uni-los em um quadro maior para fins de fixação da quota compulsória, visto que tal procedimento é utilizado para gerar as vagas obrigatórias à promoção, se estas não forem atingidas pelas vias ordinárias, permitindo assim o fluxo na carreira de Bombeiro-Militar;

ii. havendo a ventilada junção de quadros específicos e deflagração de procedimento para a quota compulsória, há risco de se inativar militar do quadro, cujas vagas obrigatórias à promoção estão sendo atingidas pelas formas ordinárias, desvirtuando-se a utilização do instituto;

iii. não há relação entre o número de militares integrantes de um quadro e a utilização da quota compulsória, tendo em conta que o instituto é utilizado quando não há o atingimento do número de vagas obrigatórias à promoção pelas vias ordinárias e, ainda, que tal procedimento se refere somente aos dois últimos postos (no caso do QOBM/Méd. e do QOBM/CDent.);

iv. se a decisão desta Corte não for reformada, sérias serão as consequências para a Corporação, implicando “despromoção”, “desinativação”, alteração de datas de promoção de militares, além de outras situações, o que provavelmente desencadeará demandas judiciais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

v. o processamento das promoções nesses quadros está inviabilizado até que a discussão em comento seja encerrada.

11. Ao manifestar-se no feito, o Corpo Técnico opina pelo provimento do recurso apresentado. Dentre os argumentos invocados, destaco os seguintes:

i. o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 2.6465/2005 (revogado pelo Decreto n.º 37190/2016), que determinava a utilização do quadro mais abrangente (quando esses forem subdivididos), para fins de fixação do número obrigatório de vagas à promoção, desprezando-se a subdivisão, era incompatível com os demais dispositivos que regem as promoções no CBMDF, estabelecidos em lei posterior (Lei n.º 12.086/2009), conforme defendido pelo CBMDF;

ii. a legislação referente à quota compulsória contida no Estatuto dos Policiais dos Militares da PMDF (Lei n.º 7289/1984), tomada por empréstimo pelo CBMDF, não traz regramento semelhante à norma que determinava a junção de quadros para fins de incidência da quota compulsória. Também não encontrou dispositivo desse tipo nas regras atinentes ao referido instituto, em especial o art. 61, estabelecidas no Estatuto dos Militares (Lei n.º 6880/1980);

12. Ademais, o Corpo Técnico informa que, em obediência ao item III, “2”, da Decisão Reservada n.º 37/2017, realizou estudos especiais nos autos do Processo n.º 16.887/2017 sobre a conformidade do Decreto n.º 37.190/2016, que revogou o parágrafo único do artigo 2º do Decreto n.º 26.465/2005, com o ordenamento jurídico, para firmar o entendimento de que não há máculas na referida norma.

13. Por sua vez, o *Parquet* especializado, mediante o Parecer n.º 1.125/2017-CF (peça 64), acompanhou as sugestões de encaminhamento alvitadas pela Unidade Técnica, com base nos seguintes fundamentos:

i. não obstante o fato de as diferentes especialidades estarem agrupadas em um quadro maior, QOBM/S, as vagas disponíveis para cada uma delas estão definidas de maneira específica. No caso de Tenente-Coronel na área da Saúde, por exemplo, foram designadas 7 vagas para o QOBM/Méd e 4 para o QOBM/CDent, de forma específica, e não 11 vagas para o quadro que as agrupa. Assim, o agrupamento parece se tratar apenas de alternativa para melhor apresentação da estrutura organizacional, conforme alegado pelo Recorrente;

ii. não seria razoável esperar que um Oficial lotado no QOBM/Méd seja promovido em uma das vagas legalmente previstas para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

quadro QOBM/CDent, muito menos se essa vaga for decorrente de quota compulsória nessa última especialidade, sob o risco de a Corporação se ver desguarnecida de especialistas para ocuparem as hierarquias mais altas e, por conseguinte, desempenharem as funções a elas inerentes. Seria esperar que um médico desempenhasse funções de direção sobre atividades específicas de dentistas;

iii. convergindo para o Corpo Técnico, apresenta entendimento pela adequação da providência adotada pelo CBMDF que desconsiderou a metodologia disposta no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 26.465/2005, haja vista que, caso optasse por cumprir com o disposto no Decreto, poderia incorrer em descumprimento com o disposto na Lei nº 12.086/2009;

iv. a decisão adotada pelo CBMDF encontra guarida, ainda, no atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser considerada regular por esta c. Corte de Contas.

14. Ao compulsar os autos, **sublinho que possuo entendimento convergente às manifestações consignadas pela Instrução e pelo *Parquet***, as quais adoto como razões de decidir.

15. Preliminarmente, esclareço que os estudos especiais mencionado pelo Corpo Técnico realizados no bojo do Processo nº 16.887/2017 culminaram na prolação da Decisão nº 964/2018, para firmar o entendimento de que o Decreto n.º 37.190/2016, o qual revogou o parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 26.465/2005, que regulamenta a aplicação do instituto da quota compulsória no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

16. Ressalto que o Decreto Distrital nº 26.465, de 20.12.2005, que regulamenta a aplicação da quota compulsória no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelece, nos termos de seu artigo 1º, normas e critérios para a aplicação do previsto pelo artigo 12 da Lei Federal nº 11.134/2005, que determina aplicar aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no inciso III do artigo 50, o artigo 61, e os incisos XI e XII do artigo 92, da Lei nº 7.289/1984.

17. Nesse contexto, o Decreto Distrital em comento, no parágrafo único do artigo 2º, dispõe que nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das proporções citadas nesse artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*Art. 2º Visando manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso em todos os quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haverá, obrigatoriamente, um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:*

(...)

***Parágrafo único. Nos quadros subdivididos em outros quadros ou qualificações, dever-se-á considerar, para fins de aplicação das proporções citadas neste artigo, todo o efetivo do quadro mais abrangente, desprezando-se a subdivisão.***

(Grifei).

18. Na sequência, a Lei Federal nº 12.086, de 6.11.2009<sup>1</sup>, nos termos de seu artigo 1º, passou a estabelecer os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o acesso à hierarquia das Corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

19. Assim, de acordo com o entendimento defendido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, acolhido pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet*, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Distrital nº 26.465/2005, com a edição da Lei Federal 12.086/2009, estaria em conflito com dispositivos desta norma, dentre os quais são destacados os seguintes, *in verbis*:

*Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.*

*Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.*

(...)

**ANEXO II**

**DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb:

(...)

b) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde - QOBM/S:

**Tabela I - Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd:**

<sup>1</sup> A ementa desta lei é a seguinte: "Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	7
Major	44
Capitão	60
Primeiro-Tenente	50
Segundo-Tenente	51
<b>TOTAL</b>	<b>213</b>

Tabela II - Quadro de Oficiais BM **Cirurgiões Dentistas** - QOBM/Cdent:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Coronel	1
Tenente-Coronel	4
Major	8
Capitão	14
Primeiro-Tenente	11
Segundo-Tenente	12
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>

c) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl:  
(...)  
(Grifei).

20. Desse modo, verifico que, havendo antinomia aparente entre um determinado decreto e uma lei federal, o critério da hierarquia entre normas deve ser utilizado para definir qual regramento jurídico irá prevalecer. Portanto, não resta dúvida quanto à prevalência da Lei Federal nº 12.086/2009 sobre o Decreto Distrital nº 26.465/2005.

21. Acrescento, ainda, outro argumento apresentado pelo Corpo Técnico consubstanciado na ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, segundo o *Parquet*, transitou em julgado no STJ em 18.09.2015, *in verbis*:

**“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SUBOFICIAL DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA EX OFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA. QUOTA COMPULSÓRIA. DESCABIMENTO.**

*I - Deixa-se de conhecer do agravo retido, quando não requerida expressamente sua apreciação preliminar, nos termos do art. 523, § 1o, do Código de Processo Civil.*

*II - A Constituição Federal (art. 142, § 3o, X) deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preconiza que os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, competindo a cada Comando o planejamento da carreira de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

seus oficiais e praças. Instrui, ainda, que a promoção é um dos direitos do militar; que haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e que, para assegurar esse número, será aplicada a quota compulsória, procedendo-se à transferência ex officio para a reserva remunerada do oficial ou da praça por ela abrangidos. As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso; sendo apreciados, inicialmente, os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 anos de tempo de efetivo serviço, requeiram sua inclusão na quota compulsória, priorizando-se em cada posto os mais idosos.

III - Ao que se extrai da legislação da Marinha (Lei 9.519/97; Decreto 4.034/01 e Plano de Carreira de Oficiais da Marinha), as funções destinadas ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP) visam o exercício de atividades técnicas ou administrativas das Organizações Militares, razão porque exigem titulação profissional técnica de ensino médio específica para as respectivas especialidades constantes de seus Quadro de Especialistas (QE)/Quadro de Aperfeiçoados (QA). **Nessa rota, inadmissível pretender-se que militar de determinada especialidade possa abrir vaga para a promoção de outro militar de especialidade diversa, pelo raciocínio lógico de que um Técnico de Meteorologia (ME), por exemplo, não detém habilitação profissional para exercer as funções de um Técnico de Enfermagem (EF). Até porque não se pode perder de vista que, estando o número fixado de vagas à promoção atrelado ao efetivo global aprovado em Lei, decerto existe um efetivo legal previsto para o Quadro de Técnicos de Enfermagem e um efetivo legal previsto para o Quadro de Técnicos de Meteorologia, nas diversas graduações, a fim de atender às exigências do serviço naquelas especialidades. Lógico, portanto, que a promoção se faça na mesma especialidade e que, conseqüentemente, a indicação para inclusão voluntária na quota compulsória se dê dentro do mesmo Quadro de Especialistas (QE), já que o intento da quota compulsória é assegurar que haja o número de vagas à promoção, fixado anual e obrigatoriamente para o indigitado Quadro, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base.**

IV - Resulta daí que, no Corpo Auxiliar de Praças (CAP), os Suboficiais dos Quadro de Especialistas/Quadro de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF), que contarem mais de vinte anos de tempo de efetivo serviço e não tiverem compromisso relativo a curso, poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada, mediante inclusão voluntária na quota compulsória, podendo o requerimento ser deferido desde que configurado o interesse do serviço e apenas se houver 1o Sargentos (graduação imediatamente abaixo) dos Quadro de Especialistas/Quadro de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF), que satisfaçam as condições de acesso. Isto feito, aí sim será dada prioridade aos Suboficiais dos Quadros de Especialistas/Quadros de Aperfeiçoados de Enfermagem (EF) que forem mais idosos.

V - Inconteste que nenhum dos paradigmas apontados no Boletim de Ordens e Notícias nº 149/07 se mostraria hábil a demonstrar a existência da alegada preterição da Apelada por colegas mais jovens, ou menos idosos, máxime porque todos os paradigmas são integrantes de outros Quadros de Especialistas do Corpo Auxiliar de Praças e, assim, foram indicados para a inclusão voluntária na quota compulsória em vagas diversas das disponibilizadas para Suboficiais do Quadro de Especialistas de Enfermagem (EF). Tampouco comprovou haja sido preterida por pares mais jovens de sua especialidade, na medida em que eram mais idosas as Suboficiais do Quadro de Especialistas de Enfermagem nele listadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*VI - De toda sorte, as vagas para inclusão voluntária em quota compulsória devem ser fixadas com base no interesse do serviço; sendo certo que, conforme informou a Administração Militar, há escassez de pessoal da especialidade de enfermagem, na Marinha, donde não se revelou conveniente incluir a Apelada na quota compulsória. Forçoso concordar que o reconhecimento do direito da Suboficial à transferência ex officio para a reserva remunerada, através da inclusão voluntária na quota compulsória, importaria, em verdade, admitir ao Judiciário apreciar e substituir a Administração quanto ao critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo, o que lhe é vedado, sob pena de invasão de competência.*

*VII - Constatada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus.*

*VIII - Apelação e reexame necessário providos. Sentença reformada.”*

(CNJ Nº 0006474-71.2007.4.02.510; RELATOR: SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE: UNIAO FEDERAL; REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª  
VARA-RJ; Processo nº 200751010064740).

*(Os grifos constam na citação do Corpo Técnico).*

22. Quanto ao advento do Decreto Distrital nº 37.190, de 16.03.2016, que revoga o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 26.465/2005, o qual regulamenta a aplicação da quota compulsória no âmbito do CBMDF, conquanto não retire, para o exercício de 2016, a obrigatoriedade constante do normativo anterior, porquanto não pode retroagir para reger atos relativos ao período-base de 2014-2015, a meu sentir, reforça o entendimento de que o dispositivo revogado padecia de coerência jurídica, não se harmonizando com o sistema normativo nem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

23. Por fim, aquiesço à conclusão do MPJTCDF no sentido de que a decisão adotada pelo CBMDF conforma-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser considerada regular por esta e. Corte de Contas.

24. Ante o exposto, convergindo para as manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* especializado, as quais adoto como razões de decidir, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos documentos consubstanciados nas Peças 57 e 60;

II - no mérito, dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em face da Decisão Reservada nº 37/2017, considerando incompatível o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 26.465/2005 com os demais dispositivos relativos às promoções do CBMDF previstos na Lei Federal nº 12.086/2009, julgando regulares os atos praticados pela Corporação até então considerados em desacordo com o referido decreto distrital;

III - dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

IV – autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

**MÁRCIO MICHEL**  
Conselheiro-Relator